

Registro: 2019.0000578800

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2094514-81.2018.8.26.0000/50000, da Comarca de Bauru, em que é embargante MARIA CECÍLIA NISPECHE DA SILVA, são embargados MAISA RAYES, DELMAR CONCEIÇÃO RAYES MURAD, SOLANGE RAYES ESCADA, HENRY PEREIRA, SONIA MARIA RAYES PEREIRA, CARLOS ALBERTO ESCADA, ELISABETH RAYES, BADIH MURAD JÚNIOR, EDUARDO RACHID RAYES JUNIOR, ARIENE GARCIA RAYES MARINO e AMANDA RAYES BORGES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DONEGÁ MORANDINI (Presidente) e BERETTA DA SILVEIRA.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

ALEXANDRE MARCONDES Relator

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE AUGUSTO PINTO MOREIRA MARCONDES, liberado nos autos em 04/09/2019 às 11:40 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2094514-81.2018.8.26.0000 e código CEE5A6F.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração nº 2094514-81.2018.8.26.0000/50000

Comarca: Bauru

Embargante: Maria Cecília Nispeche da Silva

Embargados: Sônia Maria Rayes Pereira e Outros

Voto nº 16.534

Documento recebido eletronicamente da origem

Embargos de declaração. Vícios do art. 1.022 do CPC não configurados. Decisão suficientemente fundamentada. Órgão judicial que não está obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais e/ou argumentos suscitados pelas partes. Embargos opostos com caráter infringente. Inadmissibilidade. Embargos rejeitados.

Trata-se de *embargos de declaração* opostos em face do v. acórdão de fls. 452/459, sustentando a embargante omissão quanto aos argumentos lançados em suas contrarrazões, especialmente quanto ao regime de bens que rege a união estável mantida com o *de cujus* e a inconstitucionalidade do artigo 1.641, II do Código Civil.

É o RELATÓRIO.

Os embargos são tempestivos, mas devem ser rejeitados, ausentes os vícios do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Registre-se, de saída, que o órgão jurisdicional não está obrigado a se pronunciar sobre todos os dispositivos legais e/ou argumentos invocados pelas partes. Nestes termos, basta à Turma Julgadora a análise daqueles elementos efetivamente pertinentes e aptos a influir na formação de seu convencimento, tal como ocorreu no v. acórdão embargado.

Aliás, como já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, "o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os



argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio" (STJ, 1ª Turma, AI 169.073-SP-AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 04.06.98, DJ 17.08.98).

Ademais, rememore-se que "O Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RJTJESP 115/207).

No mesmo sentido, confirmando esse entendimento, são inúmeros os precedentes desta Corte, por exemplo: EDcl nº 1034401-33.2017.8.26.0577, 1ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Christine Santini, j. 23/08/2018; EDcl nº 1002373-03.2017.8.26.0483, Rel. Des. Marcia Dalla Déa Barone, j. 22/08/2018; EDcl nº 2026569-14.2017.8.26.0000, 6ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Percival Nogueira, j. 16/08/2018; EDcl nº 1023510-55.2014.8.26.0577, 31ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Rel. Des. Alvaro Passo, j. 02/08/2018; e EDcl nº 2217217-48.2017.8.26.0000, 4ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Natan Zelinschi de Arruda, j. 28/08/2018.

Com isso, ao contrário do que tenta fazer crer a embargante, a Turma Julgadora foi clara e direta ao decidir pela necessidade de observância da norma do artigo 1.641, II do Código Civil no caso concreto – afastando a inconstitucionalidade declarada em primeiro grau –, tudo conforme a jurisprudência desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

Vejam-se os termos exatos do v. acórdão embargado:

"Registre-se, em primeiro lugar, ser incontroversa a união estável mantida entre agravada e de cujus no período de 20/09/2002 a 04/01/2014, mormente diante do julgamento da Apelação nº 1001326-71.2014.8.26.0071 por esta C. 3ª Câmara de Direito Privado, cujo v. acórdão transitou em julgado em 19/03/2019.



Igualmente acima de qualquer dúvida está o fato do de cujus, à época da constituição da referida relação, contar com mais de 70 (setenta) anos de idade, pois nascido em 29/07/1930 (cf. fls. 10/11 dos autos de origem).

Ocorre que, embora correta a indicação de que o plano de partilha deve obedecer à nova sistemática adotada pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 646.721/RS, no qual se decidiu pela inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil, aplicando-se o regramento do artigo 1.829 do mesmo códex ao casamento e à união estável, não se vislumbra a inconstitucionalidade declarada pela MM. Juíza de Direito a quo.

Ora, a intenção do legislador, ao restringir a autonomia da vontade, foi de justamente proteger a pessoa do idoso e seus herdeiros necessários de casamentos realizados única e exclusivamente por interesses econômico-patrimoniais. Isso nada tem de irregular.

Vale anotar que o próprio artigo 1.829, indicado como de observância obrigatória na r. decisão agravada, garante a sucessão legítima 'aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este como o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens' (gn.).

Por outro lado, é pacífica a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a restrição prevista no artigo 1.641, II do Código Civil é igualmente aplicável ao casamento e à união estável:

[...].

Destarte, forçoso reconhecer que o regime de bens da união estável da agravada e o de cujus é mesmo o da separação obrigatória, devendo o plano de partilha a ser elaborado observar, contudo, que a recorrida tem direito à metade dos bens adquiridos durante a união por força da Súmula nº 377 do E. Supremo Tribunal Federal, segundo a qual: 'No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento'." (fls. 454/549 – gn.).

Com efeito, o próprio conteúdo da irresignação evidencia que não há propriamente vícios no v. acórdão embargado, mas apenas uma dissonância entre o

Documento recebido eletronicamente da origem



quanto decidido e os interesses da embargante (que em grande parte apenas reitera os argumentos e pedidos lançados em sua contraminuta). Os embargos foram, enfim, manejados com exclusiva pretensão modificativa, o que não é admissível.

Neste sentido já se decidiu que "Embargos declaratórios não se prestam a modificar capítulo decisório, salvo quando a modificação figure consequência inarredável da sanação de vício de omissão, obscuridade ou contradição do ato embargado" (STF, 1ª Turma, AI 495.880-AgRg-EDcl., Rel. Min. Cezar Peluso, j. 28/03/2006, v.u., j. 28/04/2006).

Com muita propriedade observa Cassio Scarpinella Bueno que "É errado, contudo, que os embargos de declaração sejam interpostos para rever, pura e simplesmente, decisões jurisdicionais. A causa dos declaratórios nunca é o reexame da decisão, embora ele possa ocorrer como consequência de seu provimento, quando há situação de incompatibilidade entre o seu acolhimento e a decisão embargada. O "pedido principal" dos declaratórios é, por definição, o de ser saneada a obscuridade, a contradição ou suprida a omissão. O eventual rejulgamento com a modificação da decisão embargada, é, apenas e tão-somente, circunstancial, um verdadeiro "pedido sucessivo", no sentido de que ele só pode ser apreciado se o "pedido principal" for acolhido; nunca o inverso" (Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 2008, vol. 5, p. 204).

Os embargos declaratórios representam verdadeira técnica de correção de imperfeições contidas nos pronunciamentos judiciais, caracterizadas por obscuridade, contradição ou omissão, de sorte que o efeito modificativo ou infringente surge apenas como um reflexo do expurgo daqueles defeitos.

Evidente, destarte, o caráter infringente que a recorrente pretende conferir aos presentes embargos de declaração, incompatível com a natureza e a finalidade da via recursal adotada.

Documento recebido eletronicamente da origem



Confira-se neste particular mais este julgado: "Embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade no Julgado. Embargos rejeitados. Não há no acórdão contradição, obscuridade ou omissão (...) A embargante pretende, por via oblíqua, ou seja, por intermédio de aclaratórios, com nítido caráter infringente, novo julgamento da demanda e a inversão do 'meritus causae', o que não se coaduna com a medida integrativa. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgRg no Ag nº 1.254.695/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 03/05/2011).

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos.

ALEXANDRE MARCONDES
Relator

Documento recebido eletronicamente da origem